



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO PERMANENTE E  
GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA**

DIFICULDADES E CAMINHOS PARA EFETIVAR A ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
APENADOS DO REGIME FECHADO DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA  
DE GOIÂNIA

ORIENTANDA – RYANI SANTOS DE ALMEIDA  
ORIENTADORA – PROF.<sup>a</sup>. DR.<sup>a</sup>. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

RYANI SANTOS DE ALMEIDA

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO PERMANENTE E  
GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA**

DIFICULDADES E CAMINHOS PARA EFETIVAR A ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
APENADOS DO REGIME FECHADO DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA  
DE GOIÂNIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios  
e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup>. Orientadora – Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO  
2021

RYANI SANTOS DE ALMEIDA

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO PERMANENTE E  
GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA**

DIFICULDADES E CAMINHOS PARA EFETIVAR A ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
APENADOS DO REGIME FECHADO DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA  
DE GOIÂNIA

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

*“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”*

Hannah Arendt

## RESUMO

A presente monografia jurídica tratou do acesso à justiça como um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, no qual tem como principais objetivos a igualdade, a justiça social e a dignidade da pessoa humana. A perspectiva do que é o acesso à justiça e como garanti-lo vem evoluindo ao longo do tempo. Diante disso, uma das formas de propiciar que pessoas em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência tenham garantido tal direito, é por meio de uma instituição autônoma e permanente, qual seja, a Defensoria Pública. Um dos principais grupos que necessita de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita, é o composto pelos apenados que cumprem pena em regime fechado. Assim, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e levantamento de dados, foram analisadas as principais dificuldades e os possíveis caminhos para efetivar a assistência jurídica aos apenados que cumprem pena em regime fechado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Tendo-se como resultados o número de apenados e apenadas que cumprem pena no referido complexo, quantos defensores públicos atuam no Núcleo Especializado em Execução Penal e a quantidade de processos que tramitam na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia. Chegando-se à conclusão de que a Defensoria Pública do Estado de Goiás ainda necessita de um aparato maior de recursos humanos e se faça presente de forma constante nas Unidades Prisionais, com vista a efetivar a plena assistência jurídica, sem sobrecarregar-se e não comprometer a eficiência da orientação jurídica e a defesa dos direitos dos apenados.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Defensoria Pública. Assistência jurídica. Apenados. Regime fechado.

## ABSTRACT

This legal monograph dealt with access to justice as a fundamental right of the Democratic State of Law, whose main objectives are equality, social justice and the dignity of the human person. The perspective of what access to justice is and how to guarantee it has evolved over time. Therefore, one of the ways to enable people in situations of vulnerability and low sufficiency to have this right guaranteed is through an autonomous and permanent institution, namely, the Public Defender's Office. One of the main groups that need full and free legal, judicial and extrajudicial assistance is the inmates who are serving sentences in a closed regime. Thus, through bibliographic and documental research and data collection, the main difficulties and possible ways to provide legal assistance to inmates serving prison terms in the Aparecida de Goiânia prison complex were analyzed. Having as results the number of inmates serving sentences in the referred complex, how many public defenders work in the Specialized Criminal Execution Center and the number of cases that are processed in the 1st Criminal Execution Court of Goiânia. Coming to the conclusion that the Public

Defender of the State of Goiás still needs a greater apparatus of human resources and is constantly present in the Prison Units, in order to provide full legal assistance, without overloading and not compromising the efficiency of legal guidance and the defense of the inmates' rights.

**Keywords:** Access to justice. Public defense. Legal assistance. Inmates. Closed regime.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 ESTADO DE DIREITO E O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>10</b>
1.1 A TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH .....	<b>14</b>
<b>2 CONTEXTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	<b>22</b>
2.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR N. 80 DE 1994 .....	<b>22</b>
2.2 A DEFENSORIA PÚBLICA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) .....	<b>30</b>
2.3 IMPACTO NA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS QUE ESTÃO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO .....	<b>32</b>
<b>3 DESAFIOS PARA MELHORIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA</b> .....	<b>35</b>
3.1 PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS .....	<b>36</b>
3.2 MEIOS PARA GARANTIR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA E A EFETIVA ORIENTAÇÃO JURÍDICA AOS APENADOS .....	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é a instituição constitucionalmente incumbida de prestar assistência jurídica às pessoas hipossuficientes e/ou vulneráveis, de forma integral e gratuita, em âmbito judicial e extrajudicial e em todos os graus de jurisdição. A referida instituição integra as funções essenciais à justiça. Diante disso, a Lei de Execução Penal dispõe que a Defensoria Pública é responsável por prestar assistência jurídica aos apenados e, também, que ela compõe os Órgãos da Execução Penal, cabendo-lhe, assim, fiscalizar o cumprimento da pena.

Deste modo, tendo em vista que o Estado de Goiás foi o último ente da Federação a instituir e estruturar a Defensoria Pública, tendo isso ocorrido apenas em 2011, é questionável se a instituição está conseguindo efetivar a prestação da assistência jurídica às camadas mais vulneráveis da sociedade de forma plena, rápida e eficaz. Ademais, se possui Defensores Públicos suficientes para garantir o acesso à justiça aos apenados do regime fechado do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Assim, nota-se a relevância social e jurídica em buscar informações e levantar dados acerca do funcionamento da assistência jurídica no Estado de Goiás e como a Defensoria Pública está atuando na prestação da orientação jurídica aos apenados e seus familiares. Além de possíveis meios e caminhos para efetivar a tutela dos direitos dessas pessoas, visto que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental da República Federativa do Brasil, sendo dever do Estado garanti-lo.

A presente monografia jurídica tem como objetivo geral analisar as principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública e os possíveis caminhos para efetivar a plena assistência jurídica aos apenados do regime fechado do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Os objetivos específicos são voltados para a análise do contexto teórico do acesso à justiça, com ênfase na Teoria das Ondas Renovatórias; o estudo referente as previsões constantes na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal referentes à Defensoria Pública; e, por fim, a pesquisa quanto aos possíveis caminhos e meios para efetivar a assistência jurídica dos apenados que cumprem pena em regime fechado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Em relação à metodologia, a monografia jurídica foi feita com base em pesquisas bibliográficas – consulta de livros de leitura corrente; pesquisas documentais – leitura de leis, jurisprudências, julgados, artigos científicos, teses, entre outras fontes; além de levantamento de dados, em especial, nos sites da Defensoria Pública do Estado de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e diretamente com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

Ante o exposto, em um primeiro momento, é apresentada na primeira seção, a Teoria das Ondas Renovatórias na qual demonstra que o acesso à justiça passou por três ondas, quais sejam: a primeira onda do acesso à justiça foi caracterizada pela assistência judiciária; na segunda onda, o acesso à justiça é representado pela busca na garantia dos direitos das pessoas hipossuficientes a partir da proposição de ações coletivas, a fim de permitir que um número maior de indivíduos tenha a tutela de seus direitos de forma mais rápida e por meio de uma única ação; e, por fim, na terceira onda tem-se que o acesso à justiça pode ser garantido a partir de métodos de solução consensual de conflitos, ou seja, para a pessoa ter a efetivação de seu direito não necessariamente deverá postular uma ação no Judiciário.

Na segunda seção é abordada a Defensoria Pública no contexto da Constituição Federal Brasileira, estando previsto no texto constitucional que a instituição é responsável por prestar assistência jurídica às pessoas economicamente hipossuficientes. Além disso, a Lei de Execução Penal dispõe quais são as atribuições da instituição na garantia dos direitos dos apenados. Estando a Defensoria Pública presente no rol dos Órgãos da Execução Penal, de modo que a instituição presta orientação jurídica aos apenados e seus familiares, postula perante o Poder Judiciário e a Administração Penitenciária a efetivação dos direitos dos reeducandos, tendo como objetivos básicos o cumprimento das previsões legais e jurisprudenciais e, principalmente, visa garantir que a pena seja cumprida de forma justa, respeitando a dignidade da pessoa humana e evitando excessos de execução.

Finalmente, na terceira seção, são apresentados os dados obtidos durante a pesquisa, relacionados ao número de apenados e apenadas que cumprem pena em regime fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) e na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, respectivamente; quantos defensores públicos integram o Núcleo Especializado em Execução Penal e a quantidade de processos que tramitam na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia.

## 1 ESTADO DE DIREITO E O ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), definir o que é o acesso à justiça não é algo simples, tendo em vista as inúmeras circunstâncias que possibilitam idealizar o que é justo e, também, os caminhos para acessá-lo.

Para os autores (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Depreende-se, entretanto, que há a presença de duas finalidades básicas no sistema jurídico acerca da possibilidade de acessar a justiça, quais sejam: o sistema no qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou solucionar seus litígios sob o crivo do Estado. Diante disso, entende-se, na primeira acepção, que o sistema judiciário deve ser acessível a todos de uma forma igualitária, sem distinção de raça, origem ou condição social; e na segunda acepção, que ele deve produzir resultados individuais e socialmente justos, de modo a ser um instrumento utilizado para reduzir as injustiças sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Cappelletti e Garth (1988, p. 08) explicam que “originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade”.

Os autores também entendem que, além do objetivo de não permitir que o acesso à justiça seja algo meramente simbólico, deve-se ter a pretensão de inovar nos meios, procedimentos e instituições que compõem a engrenagem da justiça.

Ao longo da história, em especial a partir dos séculos XVIII e XIX, o conceito de acesso à justiça sofreu transformações consideráveis. Nos Estados Liberais Burgueses, os procedimentos adotados eram essencialmente individualistas e formais, expressavam apenas o ideal dogmático, formalista e individualista do sistema judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A garantia do acesso à justiça se expressava apenas no cumprimento da formalidade do indivíduo propor ou contestar uma ação. Teoricamente, ter acesso à justiça, por mais que fosse considerado um direito natural do indivíduo, não poderia ser garantido pelo Estado, pois acreditava-se que direitos naturais não necessitavam

de intervenção estatal, haja vista que eram anteriores ao próprio Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em síntese, Cappelletti e Garth (1988, p. 09) consideram que:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicos dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os “direitos e deveres sociais” dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.

A função do Estado, no contexto do liberalismo econômico, era unicamente não permitir a violação do direito do indivíduo por outro, sendo, portanto, passivo. Lado outro, não havia, por intermédio do ente estatal, ações visando possibilitar à pessoa consciência de seus próprios direitos e os caminhos para 11rotege-los adequada, material e efetivamente. Deste modo, a justiça e suas instituições eram acessíveis apenas por quem tinha condições de arcar com suas custas, não havendo preocupação estatal quanto aos hipossuficientes. E, ainda, o acesso era apenas formal; não efetivo. Assim, tinha-se uma igualdade meramente formal. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em muitos estudos, não havia uma preocupação voltada ao sistema jurídico e seus fatores excludentes. Questões como diferenças entre as partes e indisponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram enfrentadas como problemas. As situações eram tratadas de um modo abstrato, como questões meramente procedimentais e operacionais; situações e conflitos hipotéticos. Não havia preocupação com a realidade da maioria da população, principalmente as mais pobres e vulneráveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ainda, de forma complementar, sabe-se que diante da realidade dos Estados Liberais Burgueses, com a transformação das sociedades e com a evolução dos Direitos Humanos, tendo-se como base a Teoria dos Quatro Status de Jellinek, o status positivo busca explicar o momento em que o Estado se torna atuante na vida

do indivíduo, ou seja, quando ele surge de forma positiva. De tal modo, despontam prestações estatais, instante em que se criam direitos sociais básicos. Tendo-se como importantes exemplos: os direitos ao trabalho, à saúde, à educação e à segurança material, sendo tais direitos integrantes da segunda dimensão/geração dos Direitos Humanos (MENDES; BRANCO, 2018).

Em suma, o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou considerável atenção “na medida em que o *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

O direito ao acesso à justiça passou a ser considerado fundamental, na medida em que o sujeito de direito material ganhou meios e instrumentos para efetivá-lo. “Para tanto, faz-se necessário que os juristas reconheçam que as técnicas processuais servem a funções sociais” (SILVA, 2013, p. 483).

Além disso, consoante Cappelletti e Garth (1988, p. 11), “provavelmente o primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igual acesso à justiça (pelo menos quando as partes estejam na Justiça) veio com o Código Austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes”.

Diante dessa síntese, o acesso efetivo à justiça pode ser entendido como o requisito indispensável e fundamental de um sistema jurídico moderno e materialmente igualitário, no qual tenha como objetivo garantir aos indivíduos seus direitos e não apenas os proclamar. Reafirmando, portanto, a garantia dos direitos fundamentais e a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ademais, alguns documentos internacionais contribuíram consideravelmente para a evolução do acesso à justiça. Segundo Silva (2013, p. 483-485):

O primeiro documento de alcance internacional a reconhecer o direito a efetiva e pronta prestação jurisdicional foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos (COMPARATO, 2005, pp. 222-237) adotada pelo Conselho da Europa em 1950 e que entrou em vigor em 1953. O nome oficial da Convenção é Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais. Ela teve por objetivo proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais. José Manuel Bandrés (1998, pp. 186-187), assim considera o valor deste documento internacional para a garantia de acesso à justiça: O artigo 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos, ao proclamar o direito de toda pessoa a um recurso efetivo ante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei, institui as garantias

jurídicas procedimentais necessárias e imprescindíveis para salvaguardar no Direito interno os direitos humanos e as liberdades públicas. O Direito a um recurso efetivo não se reconhece na Declaração Universal dos Direitos Humanos como um *ius nudum*, ao servir esta cláusula como contenção dos espaços de imunidade dos poderes públicos, ao permitir submeter qualquer ato lesivo dos direitos e liberdades dos cidadãos à fiscalização de um tribunal de Direitos. Inscreve-se este preceito, junto ao artigo 10 que consagra o direito à justiça, entre os pilares que sustentam a arquitetura jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que, como se adverte entre fundamentos ideológicos da Declaração, esta não busca, não se limita a proclamar formalmente os direitos e liberdades como uma mera aspiração dos homens e povos livres, todavia se interessa pela garantia real e eficaz desses direitos e liberdades, cuja proteção somente se pode assegurar em um Estado de Direito. O artigo 8º da DUDH tem tido o mérito de servir como direito humano de referência, que é objeto de recepção, em relações familiares, em pactos internacionais de direitos humanos de alcance universal, regional ou setorial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 8º e artigo 11, inciso I, prevê, respectivamente, que:

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 dispõe em seu artigo 6º, inciso I, que todo indivíduo tem o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, sendo que a Corte Europeia de Direitos Humanos chegou a condenar os Estados signatários a indenizar os lesados pela demora excessiva na prestação jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na literalidade do artigo 6º, inciso I, da Convenção Europeia de Direitos Humanos:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a 13rotege13 da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida em que julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Ainda, outro documento de grande importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Em seu artigo 8º, inciso I, está previsto que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Este documento dispõe, portanto, que toda pessoa tem o direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações/procrastinações injustificadas. O Brasil é signatário desta Convenção, à ratificando em 1992 através do Decreto n. 678 (SILVA, 2013).

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seu artigo 25, dispõe, também, que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Verifica-se, com isso, que há uma crescente preocupação no âmbito do Direito Internacional com vistas a garantir o acesso à justiça e, também, que este acesso seja rápido e efetivo na tutela de direitos e na resolução de conflitos.

## 1.1 A TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

A Teoria das Ondas Renovatórias, criada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, consiste na sequência cronológica de três movimentos básicos que visam solucionar o problema do efetivo acesso à justiça, tendo início em 1965 em grande parte dos países do mundo Ocidental (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No artigo Acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua efetivação jurisdicional, Silva (2013, p. 491), sintetiza que:

O estudo concernente ao problema do acesso à justiça levou Cappelletti e Garth (1988, pp. 31-73) a se utilizarem de uma metáfora oriunda de um fenômeno da física – ondas -, para se referir às várias formas pelas quais o acesso à justiça ocorreu historicamente, mormente nos países ocidentais, no afã de proporcionar maior efetividade no acesso à justiça. Assim, consideraram os referidos autores três ondas de acesso à justiça.

A primeira onda trata-se da assistência judiciária para os pobres. Nos países ocidentais, busca-se garantir às pessoas necessitadas a assistência judiciária, este foi o primeiro meio adotado para minimizar as dificuldades enfrentadas para o efetivo acesso à justiça. Na maior parte das sociedades modernas, a orientação e auxílio de um advogado são indispensáveis para que a pessoa consiga decifrar leis, necessárias para ajuizar ou defender-se de uma ação, dada suas complexidades. Diante de tais fatores, torna-se imprescindível a assistência judiciária para aqueles que não têm condições de custeá-la (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em grande parte dos países, inclusive no Brasil, a forma de assistência judiciária era inadequada, tendo em vista que, em sua maior parte, consistia em serviços prestados por advogados particulares sem, contudo, receber qualquer contraprestação por parte do Estado. Operando-se, deste modo, o modelo *pro bono* e a caridade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Houve o reconhecimento do direito ao acesso à justiça e ele teve um pequeno suporte. Entretanto, o Estado não adotou qualquer atitude positiva para efetivamente garanti-lo. Diante disso, tinham-se resultados ineficientes e, conseqüentemente, um distanciamento cada vez maior para a justiça social. Sabe-se que no sistema capitalista e liberal, os advogados mais experientes e altamente qualificados, tendem a concentrar o seu tempo em causas que garantam consideráveis remunerações; deixando de lado a assistência judiciária gratuita. Além disso, os adeptos do programa impunham requisitos que limitavam a habilitação para quem desejasse usufruir o benefício (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Denota-se a partir da primeira onda renovatória, que os movimentos voltados para a assistência judiciária no mundo Ocidental, especialmente nos sistemas liberais burgueses, tiveram início mais precisamente a partir do século XX. Deste modo, em grande parte dos países Europeus, como, por exemplo, Alemanha, Inglaterra, França, Áustria, Suécia e Itália; e nos países Norte-americanos, em especial Estados Unidos e Canadá, os sistemas criados para proporcionar a assistência judiciária eram formados basicamente por advogados que orientavam os litigantes de forma gratuita.

De forma gradativa, os Estados passaram a remunerar esses profissionais pela assistência jurídica e, também, pela assistência judiciária. Inclusive, surgiram movimentos em busca de melhorar tais remunerações.

Ademais, os sistemas da assistência judiciária se dividem em modelos, sendo eles: Sistema *judicare*, no qual a assistência judiciária é prestada por advogados particulares, contudo, com a devida remuneração por parte do Estado, na modalidade casuística (*case-by-case basis*), ou seja, por cada caso concreto trabalhado; Advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos e Modelos Combinados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

As reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, formaram o apoio ao denominado sistema *judicare*. Tratando-se de um sistema por meio do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. A distinção é direcionada unicamente quanto aos honorários – o Estado é quem paga, e não os assistidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Tal sistema, assim como os demais, possui limitações, sendo que as exigências apresentadas pelo Sistema *Judicare* são consideravelmente restritivas.

Ademais, “não promove assistência para processos a serem realizados perante a maioria dos tribunais especiais onde, na realidade, muitos dos “novos direitos” devem ser pleiteados” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 36).

Entretanto, demonstrou resultados satisfatórios e impressionantes, proporcionando, ao longo dos anos, a assistência judiciária a um número cada vez maior de pessoas

Cappelletti e Garth (1988) apontam que, por mais que o Sistema *Judicare* inovou no sentido de viabilizar a assistência judiciária, ainda existem questões que impossibilitam o efetivo acesso à justiça. Nota-se, portanto, que o sistema *judicare* rompeu parte da barreira que tornava ainda mais difícil o acesso das pessoas necessitadas ao judiciário. No entanto, as pessoas pobres eram encaradas como meros indivíduos que buscavam reivindicar poucos dos vários direitos existentes, não sendo tratadas como uma classe que necessita de um amparo ainda mais amplo. Além de haver, também, dificuldades na relação entre a pessoa hipossuficiente e o advogado particular pago pelo Estado para protegê-la judicialmente.

Em relação ao modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, Cappelletti e Garth (1988, p. 39-40):

Este tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe [...].

Neste sistema, há mais vantagens comparando-se ao sistema *judicare*, visto que ele busca romper obstáculos relacionados ao acesso individual à justiça, aos custos e, sobretudo, as questões voltadas para a desinformação jurídica pessoal das pessoas hipossuficientes. Além do mais, esse modelo objetiva apoiar os direitos difusos da classe pobre; ele vai em direção às pessoas necessitadas para auxiliá-las a reivindicarem seus direitos e cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe. Em contrapartida, neste sistema há desvantagens e limitações, nas quais provêm da grande agressividade e capacidade de criar os advogados deste sistema, especialmente em razão de não terem profissionais suficientes e voltados exclusivamente para a assistência judiciária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por fim, em relação aos modelos combinados, alguns países escolheram, recentemente, combinar os dois modelos de sistemas de assistência jurídica, depois de terem reconhecido as limitações e problemáticas que existem em cada um dos modelos e que ambos podem se complementar (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O mais importante nesse modelo é a possibilidade de escolha em ambos os programas, no qual abriu uma nova dimensão. Esse modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados aos problemas das pessoas hipossuficientes. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres enquanto classe, podem ser beneficiados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A Segunda Onda trata-se da representação dos interesses difusos, tendo início entre os anos de 1965 e 1970 nos Estados Unidos da América. Foram implantados grandes esforços com o objetivo de melhorar o acesso à justiça, haja vista que este enfrentou problemas na representação dos direitos difusos, assim chamados os interesses coletivos grupais, diversos daqueles das pessoas hipossuficientes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Antes de sua introdução nos Estados Unidos, o processo era visto como instrumento de resolução de conflitos entre dois litigantes, em uma percepção individualista, não existindo espaço para a proteção dos interesses metaindividuais. Assim, obtiveram força a partir desse momento os chamados litígios de Direito Público, em razão de sua vinculação com assuntos relevantes de política envolvendo grandes grupos de pessoas. Deste modo, ocorreram mudanças em determinados aspectos processuais, em especial no que diz respeito à legitimidade ativa, ao permitir que cada vez mais indivíduos ou grupos passassem a atuar na esfera de interesses difusos. O que acarretou a demanda por uma nova postura e interpretação do juiz em relação aos aspectos e procedimentos processuais básicos, como, por exemplo, a citação e o direito de ser ouvido (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em consonância, consideram Cappelletti e Garth (1988, p. 50):

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), apresenta um conceito do que são os direitos/interesses difusos, estando presente no inciso I do art. 81 da referida lei que, os interesses ou direitos difusos são entendidos, para efeitos da defesa do consumidor, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

Já a Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, de direitos/interesses difusos e coletivos. Outrossim, tem como legitimados ativos, entre outros, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 5º, incisos I e II), instituições permanentes e autônomas. Destarte, observa-se que, no Brasil, temos uma considerável preocupação legislativa com a efetivação dos direitos difusos e coletivos, haja vista a vigência das citadas normas.

A ação governamental é considerada um dos mais relevantes métodos para representação dos direitos difusos, principalmente pela tradicional dificuldade enfrentada pelos indivíduos e grupos, no sentido de terem legitimação para atuarem em prol dos direitos/interesses difusos. A ação governamental não tem sido muito eficaz, pois as instituições governamentais existentes, que naturalmente tem o dever de proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de prote-lo efetivamente. Ainda, entende-se que, por exemplo, o Ministério Público dos sistemas continentais e as instituições análogas são frequentemente sujeitas à pressão política, visto que, constantemente, esses direitos devem ser afirmados contra as próprias entidades governamentais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A procura de um mecanismo governamental efetivo ainda continua, e novas instituições foram criadas com objetivos de solucionar muitas questões do passado. Um exemplo é a nova instituição do “advogado público”, que começou em 1974 nos Estados Unidos, chamada de Departamento do Advogado Público de Nova Jérsei, que tem como missão representar o interesse público em quaisquer procedimentos administrativos e judiciais, com o objetivo de servir ao interesse público da melhor maneira possível (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em síntese, Cappelletti e Garth (1988, p 54) demonstram que: “a finalidade básica é, conseqüentemente, fazer com que o departamento governamental represente os interesses que, até agora, tem sido descuidado, ou seja, os interesses difusos”.

Há, também, a Técnica do Procurador-Geral Privado: trata-se de permitir a propositura, individual, de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos. Um exemplo é a admissão de ações propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinada ação de governo. Já em relação à Técnica do Advogado Particular do Interesse Público, entende-se que um primeiro passo da reforma é o reconhecimento de grupos. Reconhecer a necessidade de permitir ações coletivas no interesse público; um segundo nível de reforma ao reconhecer o papel fundamental dos grupos privados, ao suplementarem, descentralizarem, e substituírem as ações das agências governamentais. Porém, ainda não concentram a problemática de organizar e fortalecer grupos privados para a defesa de interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Além do mais, seria necessário encontrar soluções que contribuíssem para a criação de eficientes procuradores-gerais organizacionais. Cita-se como exemplo de

avanço e mudança mais evoluídos, as Ações Coletivas nos Estados Unidos, com início na década de 1970. As ações coletivas eram ações voltadas para o interesse público e tinham como principais legitimados as sociedades de advogados do interesse público. Chamada de “class action”, essas ações permitiam que um litigante representasse todo um grupo ou classe de pessoas, em uma única ação; evitando, assim, custos em criar uma organização permanente (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Quanto ao pagamento dos advogados, havia um esquema de honorários condicionais, que poderiam ser remunerados, a depender do caso, de forma substancial. Há ainda variações quanto ao tamanho e especialidades temáticos, o exemplo mais comum citado, é uma organização de fins não lucrativos, mantidas por contribuições filantrópicas. Ademais, esse sistema de “class action” e ações de interesse público, exigiam especializações, experiências e recursos em áreas específicas, que apenas grupos permanentes, prósperos e bem assessorados possuíam. Diante disso, a “class action”, era considerada como um meio imperfeito de reivindicação dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Outra forma de viabilizar o acesso à justiça seria por intermédio da assessoria pública, sendo uma das soluções existentes para proporcionar a defesa dos direitos difusos, sendo que os serviços de advogados públicos é uma solução oficial (governamental) e a fórmula privada de advogados do interesse público que consiste na ideia de usar recursos públicos, porém, confiando na disposição, interesse e fiscalização dos grupos particulares. A importância dessa instituição consiste no fato de que ela pode contribuir para a criação de grupos permanentes capazes de exercer pressão e reivindicar seus próprios direitos, por meio de procedimentos administrativos e judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Há, por fim, a solução pluralística (mista): consistente na assessoria pública integrada com outras teses. Em suma, compreende-se que é necessário que exista uma solução mista ou pluralística para a questão da representação dos direitos difusos. Esta solução não seria incorporar em um único meio de mudança, mas, sim “reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar”. Logo, a combinação dos recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem

contribuir na superação da problemática e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 66-67).

Verifica-se no contexto da segunda onda, a preocupação por parte da sociedade e do Estado em proporcionar a tutela e representação dos direitos que tem como titulares mais de um indivíduo, ou seja, dos direitos difusos. Por conseguinte, exigiu-se mudanças de mentalidade por parte dos estudiosos e aplicadores do direito, haja vista que, até então, a relação processual era formada unicamente pelos litigantes, tendo uma natureza privatista. A mesma mudança foi direcionada para a coisa julgada e a produção de seus efeitos, pois estes não atingiriam apenas os integrantes do processo, mas, também, aqueles que eram beneficiários pelo objeto da ação, por mais que não tivessem sido diretamente parte no processo (SILVA, 2013).

A Terceira Onda trata do enfoque ao acesso à justiça. Não há o abandono dos outros sistemas e técnicas, mas, sim, o aperfeiçoamento objetivando garantir que cada vez mais as pessoas, essencialmente as hipossuficientes e/ou vulneráveis, tenham consciência de seus direitos e mecanismos para protegê-los, individual ou coletivamente.

Nesse aspecto, essa terceira onda de reforma, tem como objetivo primordial a prevenção de conflitos e disputas no âmbito das sociedades modernas. Diante disso, há a inclusão da advocacia judicial e extrajudicial, de advogados particulares ou públicos, concentrando no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos na resolução e prevenção de conflitos de forma extrajudicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com esse novo enfoque do acesso à justiça, tem-se a inclusão de reformas voltadas para a modificação nas formas de procedimentos, mudanças estruturais dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, tanto como juízes quanto como defensores, com o intuito de evitar litígios ou solucioná-los sem a necessidade de ingressar no Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, podem ser usados como exemplos que se adequam às reformas trazidas pela terceira onda do acesso à justiça, dentre outros: a implantação dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 e Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001); as Cortes de Arbitragem (Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996); e, por fim, a possibilidade de Defensores Públicos atuarem como árbitros, mediadores

ou conciliadores, nas resoluções de conflitos de forma alternativa, sem a necessidade de ajuizamento de ações (Lei complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994).

## 2 CONTEXTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O acesso à justiça é considerado um direito humano, tendo em vista que ele garante a proteção aos demais direitos. No entanto, não há como afirmar com precisão quando surgiu, uma vez que a ideia de acesso à justiça foi evoluindo gradativamente ao longo dos séculos.

No Brasil, foi na Constituição de 1946 que o acesso à justiça passou a ser considerado direito fundamental. Era previsto que a lei não poderia excluir do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual. Contudo, não houve de fato efetivação a tal direito, pois existiam fortes represálias contra o populismo naquela época (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça tornou-se direito fundamental, estando previsto no art. 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Além de prever no art. 134 que a Defensoria Pública é a instituição com incumbência de prestar tal assistência, programando que lei complementar a regularia. Assim, o legislador infraconstitucional, em 1994, organizou a instituição por meio da Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994.

Antes da Lei n. 12.313 de 2010, estava previsto na Lei de Execução Penal tão somente que o Estado prestaria assistência jurídica aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado; além de que as unidades da Federação deveriam ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais. Lado outro, não existia disposição específica voltada para quem deveria prestar essa assistência.

Com a vigência da Lei 12.313/2010, a Lei de Execução Penal ganhou novo artigo voltado exclusivamente para a Defensoria Pública, dispondo que a instituição seria responsável pela prestação da assistência jurídica dos presos e internados, bem como de seus familiares. Ademais, passou a ser integrante do rol dos órgãos da execução penal.

### 2.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI COMPLEMENTAR N. 80 DE 1994

Está previsto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos”. Diante de tal previsão, a Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014, declarou que a Defensoria Pública é instituição permanente, cabendo-lhe, portanto, a prestação da assistência jurídica, integral e gratuita, aos hipossuficientes.

Tendo em vista que a Defensoria Pública é integrante do rol das funções essenciais à justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada, está estabelecido no art. 134 da Constituição Federal, que é atribuição da referida instituição a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente.

Pode-se observar que a Defensoria Pública não possui exclusivamente a função de assistir, apenas em âmbito judicial, a população carente, sendo-lhe repassada a missão de orientá-los em seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam revertidos em uma causa deduzida em juízo (MENDES; BRANCO, 2018).

Além disso, conforme está expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXIV do texto constitucional, as atribuições da Defensoria Pública devem alcançar os sujeitos que são hipossuficientes e que comprovem sua vulnerabilidade econômica.

Não foi permitido à legislação estender as atribuições da Defensoria Pública àqueles que não sejam hipossuficientes. Tendo-se decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição Estadual que atribuía à instituição a defesa de todo servidor público estadual que viesse a ser processado civil ou criminalmente em razão do exercício regular do cargo (MENDES; BRANCO, 2018).

Com vistas a reforçar a autonomia da Defensoria Pública, também não é permitido que o ente da Federação opte pela entrega à Ordem dos Advogados do Brasil as atribuições da Defensoria, haja vista que à entidade, de modo expresse, o constituinte lhe confiou a assistência jurídica aos necessitados. Lado outro, é possível a celebração de convênios, desde que não exclusivos e nem obrigatórios, em prol da assistência jurídica da população carente (MENDES; BRANCO, 2018).

Está definido no § 1º do art. 134 da Constituição Federal que, Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para a organização da instituição nos estados, em cargos de carreira, devendo os membros se submeter a concurso público de provas e títulos, sendo assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A Lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Notadamente, considerável parte das funções típicas e atípicas da instituição estão previstas na citada lei.

O § 2º do art. 134 da Constituição Federal dispõe que, às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Com a alteração feita pela Emenda Constitucional n. 69, de 29 de março de 2012, os artigos 21, 22 e 48 da Constituição foram modificados, tornando a União competente para organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios.

Sendo assim, os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados, passaram a ser aplicados à Defensoria Pública do Distrito Federal. Ainda, a Emenda Constitucional n. 74, de 6 de agosto de 2013, estendeu a autonomia à Defensoria Pública da União e reafirmou a autonomia já conferida pela Emenda Constitucional n. 69 de 2012 à Defensoria Pública do Distrito Federal.

Como função essencial à justiça, possui a Defensoria Pública a incumbência constitucional de proteger os interesses das pessoas assoladas pela exclusão social, objetivando lhes garantir efetiva proteção contra eventuais violações de seus direitos, seja por entes do próprio Estado, seja por entidades privadas. Deste modo, necessita a Defensoria Pública de instrumentos e mecanismos que lhes garantam liberdade de atuação, que possam protegê-la contra interferências políticas, administrativas e/ou financeiras (ESTEVEZ; SILVA, 2018).

Em vista da autonomia constitucional da Defensoria Pública, observa-se que o Poder Constituinte, objetivando que a instituição fosse realmente expressão e instrumento do Estado Democrático de Direito, revela ser inadequado afirmar sua ligação aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Sendo necessário interpretar que, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública compõem um quarto complexo orgânico, autônomo e desvinculado dos Poderes Estatais (ESTEVEZ; SILVA, 2018).

Assim sendo, com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, passou o art. 134, § 2º, da Constituição Federal a assegurar

expressamente às Defensorias Públicas dos Estados autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, obedecendo-se os limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

A autonomia funcional garante à Defensoria Pública plena liberdade de atuação no exercício de suas funções institucionais, submetendo-se unicamente aos limites determinados pela Constituição Federal, pela lei e pela própria consciência de seus membros. Diante de sua autonomia funcional, a instituição se encontra protegida de toda e qualquer ingerência externa, garantindo-se aos Defensores Públicos a possibilidade de agir com liberdade na defesa dos direitos das classes socialmente oprimidas, inclusive contra o próprio Poder Público (ESTEVEES; SILVA, 2018).

A autonomia administrativa permite à Defensoria Pública praticar, de maneira independente e livre da influência dos demais Poderes Estatais, atos próprios de gestão, tais como: adquirir bens e contratar serviços; estabelecer a lotação e a distribuição dos membros da carreira e dos servidores; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; organizar os serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal; elaborar seus regimentos internos; praticar atos gerais de gestão administrativa, financeira e de pessoal etc. (ESTEVEES; SILVA, 2018).

No plano financeiro, o art. 134, § 2º, da Constituição Federal assegura à Defensoria Pública a “iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”. Trata-se da possibilidade outorgada à instituição de delimitar, dentro de sua própria estrutura, os recursos necessários para atender as suas despesas. Desta forma, a iniciativa de proposta orçamentária tem como principal finalidade de garantir que a Defensoria Pública não ficará à mercê de pressões econômicas dos demais poderes (ESTEVEES; SILVA, 2018).

Entende-se que por mais que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal não faça menção expressa à autonomia financeira da Defensoria Pública, essa ideia encontra-se integralmente contida no referido dispositivo constitucional, haja vista que a autonomia financeira está consubstanciada na capacidade de elaboração de sua proposta orçamentária, de gestão e de aplicação dos recursos voltados para promover as atividades e serviços da própria instituição. Portanto, tendo a Defensoria Pública a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária e tendo a liberdade na gestão de seus recursos, possui, assim, autonomia financeira, mesmo que não tenha o

legislador constituinte se utilizado de tal denominação técnica (ESTEVEES; SILVA, 2018).

Ainda no campo da autonomia financeira, a Constituição Federal estabeleceu que a Defensoria Pública possui a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal modo, tendo a referida lei caráter programático, deve, necessariamente, contar com a participação dos poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública (ESTEVEES; SILVA, 2018).

Nos termos do art. 134 da Constituição da República, a Defensoria Pública é instrumento e expressão do Estado Democrático de Direito, tendo como incumbências, de forma fundamental, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuitamente àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com os custos e despesas de um advogado particular.

Em relação ao caráter de essencialidade à justiça que a instituição carrega, observa-se que o exercício da atividade postulatória não esgota o sentido constitucional desse quarto complexo orgânico. Entende-se que ao definir a Defensoria Pública como função essencial, o legislador constituinte utilizou a expressão justiça em seu sentido amplo, conferindo uma extensa atuação institucional junto a todos os Poderes, com a finalidade de preservar os valores constitucionalmente estabelecidos.

Deste modo, a essencialidade à justiça, não se limita apenas à atuação perante o Poder Judiciário, realizando a distribuição de ações e promovendo a defesa dos réus em juízo. O termo justiça deve ser analisado de forma mais extensiva, permitindo a atuação da Defensoria Pública perante cada um dos Poderes do Estado, exigindo a realização do valor justiça (ESTEVEES; SILVA, 2018).

De acordo com o § 4º do art. 134 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Complementar n. 80/94, são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade confere à Defensoria o caráter de instituição única, compondo seus membros um mesmo todo unitário. Apesar de ser composta por vários membros, a Defensoria consolida corpo único e está sob o comando do Defensor Público-Geral. Em razão da unidade da instituição, os atos praticados pelo Defensor Público no exercício de suas funções não devem ser atribuídos unicamente ao agente, mas incumbidos à própria Defensoria Pública o qual integra (ESTEVEES; SILVA, 2018).

Já o princípio da indivisibilidade indica a existência de uma instituição inseparável, não podendo ser desagregada ou fracionada. Por isso, é possível afirmar que o princípio da indivisibilidade carrega uma função de contenção, impedindo qualquer mitigação ao princípio da unidade. Por formarem um mesmo todo indivisível, os membros da Defensoria Pública podem substituir uns aos outros indiferentemente sem que haja solução de continuidade do serviço público de assistência jurídica gratuita.

Assim, a indivisibilidade garante que a atuação da Defensoria Pública ocorra sempre de maneira ininterrupta, seja como representante jurídico da pessoa hipossuficiente ou como parte no exercício de sua função de controle. Por conta da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos em que atuam, sendo relativamente comum que um mesmo processo seja conduzido sucessivamente por Defensores Públicos distintos. Desde que observada a sistemática legal, um Defensor poderá substituir outro que se encontre afastado por ocasião de férias, licença, impedimento, suspeição etc. (ESTEVES; SILVA, 2018).

Por fim, quanto ao princípio da independência funcional, este garante ao Defensor Público a necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas ou fatores estranhos ao mérito da causa interfiram na adequada defesa da ordem jurídico democrática do país. Com isso, o princípio da independência funcional confere ao Defensor Público proteção em sua atuação profissional contra interesses escusos e contra os que pretendem conservar a estado social desigualitário e antidemocrático.

Portanto, a independência funcional confere aos Defensores Públicos livre atuação no exercício de suas funções institucionais, de modo que devem obediência apenas às leis e à sua própria consciência moral, estando livres de interferências externas e internas (ESTEVES; SILVA, 2018).

Tais garantias possuem natureza de normas de ordem pública, sendo cogentes e de aplicação obrigatória, não admitindo sua inobservância ou inaplicabilidade por concordância do próprio Defensor Público. Contudo, por não constituírem direitos absolutos, as garantias podem ceder espaço em hipóteses específicas (ESTEVES; SILVA, 2018).

Quanto às garantias aos Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei Complementar n. 80/94, previu quatro situações nas quais conferem proteção aos membros no exercício de suas funções

institucionais. Sendo elas: independência funcional, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade.

No que tange a independência funcional, é assegurado ao Defensor (a) Público (a), a liberdade de atuação no desempenho de suas funções institucionais. Em razão dessa garantia, o membro da Defensoria Pública se encontra protegido contra toda e qualquer ingerência externa, podendo atuar com liberdade na defesa dos interesses dos juridicamente necessitados. Independentemente da hipótese ou da causa objeto de litígio, a atividade funcional do Defensor Público estará imunizada contra eventuais influências advindas dos poderes públicos ou das grandes empresas privadas.

Além disso, o Defensor Público resta protegido de eventuais pressões internas, provenientes do escalão superior da Defensoria Pública. Dessa forma, se entender que deve recorrer de determinada decisão ou que se revela necessário o ajuizamento de determinada demanda coletiva, deverá o Defensor Público fazê-lo independentemente da concordância ou do assentimento dos integrantes da administração superior (ESTEVES; SILVA, 2018).

Já a garantia da inamovibilidade, na qual está prevista no art. 134, § 1º da Constituição, confere ao membro da Defensoria Pública segurança na preservação de suas atribuições funcionais e territoriais, com a consequente permanência no órgão de atuação, restando protegido contra eventuais ingerências políticas que poderiam maliciosamente tencionar seu afastamento compulsório como forma de retaliação ou para obstaculizar o trabalho desenvolvido na defesa dos menos favorecidos.

Ainda, é tradicional o entendimento no sentido de que a garantia da inamovibilidade vem associada à ideia de impossibilidade de remoção involuntária do Defensor Público do órgão de atuação, impedindo a transferência de uma comarca para a outra, bem como de um órgão para outro, ainda que situado na mesma comarca ou nas dependências do mesmo fórum. Entretanto, para que possa ser mais bem compreendida, a garantia da inamovibilidade não deve ser analisada sob uma perspectiva meramente geográfica ou espacial, associada unicamente à estrutura física do órgão de atuação. Na realidade, a inamovibilidade deve ser entendida sob um prisma eminentemente funcional, estando diretamente ligada ao plexo de atribuições inerentes ao órgão.

Ou seja, a inamovibilidade não tem o objetivo único de assegurar a permanência do Defensor Público em determinada localidade; a garantia pretende preservar as características intrínsecas do órgão de atuação, evitando que o conjunto

de atribuições a serem desempenhadas pelo membro da Defensoria Pública seja suprimido ou esvaziado. Por essa razão, para que ocorra qualquer espécie de exclusão de atribuições de determinado órgão de atuação, deve haver a prévia anuência do membro da Defensoria Pública. Além disso, o acréscimo de atribuições não pode ser utilizado como instrumento para sufocar o trabalho do Defensor Público, prejudicando sua atuação em determinadas áreas sensíveis ou forçando-o a requerer a remoção voluntária (ESTEVEES; SILVA, 2018).

Em relação à garantia da irredutibilidade de vencimentos, esta constitui proteção geral, estendida a todos os servidores indistintamente, nos termos do art. 37, XV da Constituição Federal. Aos membros da Defensoria Pública, a garantia possui previsão legal específica, estando assegurada nos artigos 43, III, 88, III e 127, III da Lei Complementar n. 80/1994.

Entende-se por vencimentos a soma da remuneração básica devida ao agente pelo exercício da função pública, acrescida das demais vantagens, de ordem pessoal ou não, a que faça jus, consoante a lei de regência. A previsão constitucional da irredutibilidade de vencimentos traduz modalidade qualificada e específica da garantia constitucional do direito adquirido, assegurando ao membro da Defensoria Pública a preservação do montante global remuneratório até então percebido.

Assim sendo, a garantia impede que o Poder Público venha a adotar medidas que importem na diminuição do valor nominal remuneratório devido aos Defensores Públicos, proibindo a subtração daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento jurídico. Essa especial proteção de caráter financeiro busca preservar a plena liberdade de atuação do Defensor Público na defesa dos interesses dos necessitados, prevenindo a ocorrência de coações econômicas e de retaliações pecuniárias (ESTEVEES; SILVA, 2018).

Por fim, tem-se a garantia da estabilidade, na qual é conferida a todos os servidores públicos que ingressarem no cargo por meio de concurso público, nos termos do art. 41 da Constituição Federal. No que diz respeito aos membros da Defensoria Pública, a Lei Complementar n. 80/1994 reforçou tal garantia, realizando a previsão específica da estabilidade nos artigos 43, IV, 88, IV e 127, IV da LC no 80/1994. De acordo com o art. 41 da Constituição Federal, “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (ESTEVEES; SILVA, 2018).

## 2.2A DEFENSORIA PÚBLICA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei n. 12.313 de 19 de agosto de 2010, promoveu significativas alterações na Lei de Execução Penal no que tange a assistência jurídica ao preso dentro e fora dos estabelecimentos penais. Assim, com vista a efetivar as previsões relacionadas aos direitos dos apenados, especialmente as de caráter assistencial, a Defensoria Pública passou a exercer papel fundamental na busca pelo efetivo acesso à justiça aos apenados, bem como aos seus familiares.

No contexto da execução penal, sabe-se que a inclusão social ocorre principalmente por meio do pleno acesso à justiça aos mais necessitados. Essa inclusão é fundamental para garantir o justo cumprimento da sanção penal. Assim sendo, a assistência jurídica preconizada pela Lei de Execução Penal, no Capítulo II do Título I da referida lei, trata das diversas espécies de assistência aos apenados e internados, estando previsto, portanto, que é direito do preso ter assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa. Além disso, é estabelecido que é dever do Estado efetivar tais prestações (ROIG, 2021).

Contudo, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.313/2010, a Lei de Execução Penal apenas dispunha que as Unidades da Federação deveriam ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais, não atribuindo diretamente tal prestação à Defensoria Pública, instituição estatal destinada a esse fim. Diante disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no art. 134, a Defensoria Pública passou a ser essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe promover a assistência jurídica em todos os graus de jurisdição e administrativamente. Assim, qualquer disposição em sentido contrário tornou-se inconstitucional, de modo que é atribuição da Defensoria Pública promover a assistência jurídica (ROIG, 2021).

Portanto, a nova redação do art. 16 da Lei de Execução Penal solucionou a controvérsia relacionada a quem possui legitimidade para promover a assistência jurídica aos apenados e de seus familiares. Estabelecendo, assim, que “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (art. 16, caput), acrescentando que “as Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (art. 16, § 1º) (ROIG, 2021).

Observa-se que, a boa estruturação das Defensorias Públicas nos estados em sede de execução penal, passou a ter caráter de dever estatal legal, passível de cobrança e de adoção de medidas judiciais voltadas à sua concretização. Ademais, a Lei n. 12.313/2010 estabeleceu que a Defensoria Pública é um dos Órgãos da Execução Penal, ficando ao lado, dentre outros, do Ministério Público e do Juízo da Execução Penal, conforme disposto no art. 61 da Lei de Execução Penal (ROIG, 2021).

No projeto de Lei n. 1.090/2007, o legislador elucidou que a Defensoria não compunha o rol de órgãos da execução em virtude de que, em 1984, ano da elaboração da Lei de Execução Penal, a instituição ainda estava se desenvolvendo, e ainda não refletia a importância que tem atualmente, especialmente pelo tratamento conferido pela Constituição de 1988. Ainda, entende-se que a Lei n. 12.313/2010 trouxe grande inovação criando um capítulo próprio na LEP, qual seja, o Título III, Capítulo IX, no qual é destinado exclusivamente à Defensoria Pública em sede de execução penal (ROIG, 2021).

Está estabelecido no dispositivo em comento que:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Deste modo, a Defensoria Pública passou a velar pela regular execução da pena, tendo em vista o poder geral assecuratório quanto à regularidade da execução penal, regularidade tanto no sentido jurídico – respeito às leis, à Constituição Federal e aos Tratados e Convenções Internacionais direcionados à execução da pena –, quanto ético, consistente na proteção dos apenados em face de medidas que busquem suprimir a sua condição de sujeitos jurídicos ou que deles se valham como instrumentos para o alcance de fins político-criminais utilitaristas (ROIG, 2021).

Consta no art. 15 da Lei de Execução Penal que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.” Tal assistência decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, precipuamente. Portanto, a assistência jurídica é imprescindível para a validade do processo de execução penal (MARCÃO, 2017).

Deste modo, não dispondo o condenado ou internado de recursos financeiros para a contratação de advogado, cabe ao Estado prover a assistência jurídica

necessária, isso demonstra a imprescindibilidade de uma adequada e urgente estruturação das Defensorias Públicas para a atuação nos processos de execução criminal. A propósito, o art. 41, IX, da LEP, é expresso quando assegura que constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o advogado/defensor (MARCÃO, 2017).

### 2.3 IMPACTO NA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS QUE ESTÃO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO

A Defensoria atua proativamente para promover todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos fundamentais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, seja quando o resultado da demanda puder beneficiar condenados hipossuficientes, nos termos do art. 4º, VII e X, da Lei Complementar n. 80/94, seja quando estiver agravada a vulnerabilidade de egressos ou do próprio coletivo carcerário, por exemplo, violações de direitos humanos, que, assim como outros grupos sociais vulneráveis, também merecem proteção especial do Estado (ROIG, 2021).

Nessa perspectiva, a instituição passou a exercer papel fundamental em relação à proteção da vulnerabilidade desse grupo, de modo que a promoção dos direitos individuais ou coletivos decorre não apenas de um novo paradigma ético da Defensoria Pública, mas, sim, do próprio imperativo constitucional da humanidade penal, consequência legal da dignidade da pessoa humana (ROIG, 2021).

Assim, pode a Defensoria atuar pela regular execução da pena com base tanto no art. 81-A, quanto no art. 186 da Lei de Execução Penal, no qual dispõe que possui legitimidade para zelar pelos direitos e requerer a regularidade quantitativa e qualitativa da pena, qualquer órgão da execução penal. Portanto, a instituição encontra fundamento jurídico para suscitar os incidentes de excesso ou desvio de execução em ambos os artigos (ROIG, 2021).

Quanto à defesa dos presos e internos em nome coletivo, a instituição atua em âmbito judicial e administrativo perante o Juízo da Vara de Execução Penal e a Administração Penitenciária. Em relação aos atos da Defensoria, o art. 81-B da Lei de Execução Penal, redação dada pela Lei n. 12.313/2010, dispõe que:

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Além de ter a função típica de defender os interesses dos reeducandos e egressos necessitados, incumbe à Defensoria Pública, na qualidade de Órgão da Execução Penal – art. 61, VIII, da LEP) e em cumprimento do objetivo de conferir efetividade aos direitos humanos – art. 3º-A, III, da Lei Complementar n. 80/04) e, também, da função institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado – art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94 -, atuar em defesa de todos os apenados que se encontrem em situação de vulnerabilidade, inclusive jurídica (ROIG, 2021).

Assim, verificada a desistência ou abandono por parte do advogado, poderá a Defensoria Pública, enquanto órgão da execução penal tomar providências imediatamente para o saneamento da vulnerabilidade enfrentada pelo apenado que esteja sendo prejudicado e em constante violação de seus direitos (ROIG, 2021).

De modo a conferir efetividade aos direitos humanos e exercendo a defesa de grupos sociais vulneráveis, poderá a Defensoria Pública requerer, por exemplo, a substituição da pena por medida de segurança quando, no curso da execução da pena

privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental de um ou mais apenados, em consonância ao que dispõe o art. 183 da LEP (ROIG, 2021).

### **3 DESAFIOS PARA MELHORIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

A Defensoria Pública do Estado de Goiás foi legalmente constituída por meio da Lei Complementar Estadual n. 51, de 19 de abril de 2005, sendo esta totalmente revogada pela Lei Complementar Estadual n. 130, de 11 de julho de 2017.

A referida legislação criou e organizou a instituição. Contudo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás somente foi instituída em 2011. No ano de 2013, o Governador do Estado nomeou o primeiro Defensor Público Geral integrante dos quadros da Defensoria Pública, após enquadramento dos servidores da extinta Procuradoria de Assistência Judiciária no cargo de Defensor Público do Estado na forma do artigo 22 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

No ano de 2015, foram empossados os primeiros defensores públicos concursados, provenientes do I Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás. No ano de 2016 foram nomeados outros defensores públicos provenientes do II Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público de Goiás, e em agosto de 2017 os aprovados remanescentes. Hoje, a Defensoria Pública do Estado de Goiás possui 83 defensores públicos em seu quadro, presentes nas comarcas de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Inhumas e Trindade.<sup>1</sup>

Em relação à organização da Defensoria Pública voltada para a assistência jurídica dos apenados e seus familiares, o art. 28, da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (CSDP), n. 096, de 10 de junho de 2020, dispõe que o Núcleo de Defensorias Especializadas em Execução Penal (NDE Execução Penal) é composto pelas Defensorias Públicas Especializadas em Execução Penal com atribuição para atuar nos feitos em trâmite nas varas de execução penal e de medidas alternativas de Goiânia e de Aparecida de Goiânia.

A função das Defensorias Públicas Especializadas em Execução Penal inclui, entre outras, a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e da Casa do Albergado de Goiânia, bem como o atendimento às pessoas que neles se encontrem presas.

---

<sup>1</sup> Informações retiradas do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=15>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

Em suma, as Defensorias Públicas Especializadas em Execução Penal são incumbidas de zelar pela regular execução da pena e da medida de segurança, de forma individual e coletiva. Para isso, judicialmente, adotam as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, inclusive interpondo recursos. Ainda, promovem mutirões carcerários e atendem as pessoas privadas de liberdade (e seus familiares), condenadas e presas provisoriamente, no interior do cárcere.<sup>2</sup>

Ato contínuo, quanto ao preenchimento dos cargos vagos, no dia 27 de maio de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, o edital do III Concurso para Ingresso na 3ª Categoria da Carreira de Defensora Pública ou Defensor Público do Estado de Goiás. O certame ainda está em andamento e destina-se ao provimento de 47 vagas existentes para o cargo de Defensor (a) Público (a).

Frente a isso, com a ocupação dos cargos vagos, a instituição terá um considerável preenchimento em seu quadro, podendo, assim, alcançar ainda mais pessoas e, conseqüentemente, garantir o acesso à justiça com mais rapidez e qualidade aos hipossuficientes, marginalizados socialmente e vulneráveis.

### 3.1 PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

O Estado de Goiás foi o último dos estados da Federação a instituir e estruturar a Defensoria Pública. Diante disso, a instituição, atualmente, enfrenta grandes desafios, em especial a interiorização dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita, tal como determina o artigo 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 2014, que estipulou o prazo de oito anos para que as defensorias públicas estaduais estejam presentes em todas as comarcas do país, de modo a universalizar a garantia do acesso à justiça.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Informações retiradas do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=15>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

<sup>3</sup> Informações retiradas do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=15>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

Deste modo, a falta de Defensorias Públicas nos demais municípios do Estado de Goiás, é um fator no qual impossibilita que mais pessoas tenham acesso à assistência jurídica integral e gratuita por órgão especializado. Com isso, tendo o Estado de Goiás 246 municípios<sup>4</sup>, sendo que apenas 5 comarcas possuem Defensoria Pública, é visível o desafio na interiorização da instituição em Goiás.

Assim, tendo em vista que a assistência jurídica é condição essencial para garantir que o processo de execução penal tramite de forma justa e sempre com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana e o não cometimento de excessos de execução, é imprescindível que o Estado propicie condições de infraestrutura nas quais tornem possíveis às instituições públicas, especialmente, à Defensoria Pública, o exercício de suas funções e possibilite a assistência judiciária gratuita e contínua aos apenados. Pois, é de conhecimento de todos que considerável parcela da população carcerária é hipossuficiente, de modo que o reconhecimento de seus direitos, nos quais, se não forem tomadas providências concretas voltadas para sua efetivação, constitui-se meramente uma ilusão (GOMES FILHO apud ROIG, 2021).

Logo, para a Defensoria Pública do Estado de Goiás, questões de infraestrutura e de pessoal – a pouca quantidade de membros e servidores para cada núcleo -, são fatores que tornam mais difíceis a plena, rápida e eficaz assistência jurídica às camadas mais vulneráveis da sociedade, com ênfase às pessoas que estão privadas de sua liberdade.

Outro desafio, é a pouca quantidade de órgãos na composição do Núcleo Especializado em Execução Penal na Capital: a Defensoria Pública do Estado de Goiás é composta por núcleos, estando em Goiânia, o Núcleo Especializado em Execução Penal, no qual é formado por seis órgãos: as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Defensorias Públicas Especializadas em Execução Penal – cada uma composta por um Defensor Público -, sendo a 1ª, a 2ª e a 3ª Defensorias Públicas responsáveis pela prestação da assistência jurídica aos apenados do regime fechado e semiaberto.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Informação retirada do site Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Disponível em:

[https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=79&Itemid=145](https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145). Acesso em: 30 de setembro de 2021.

<sup>5</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em:

<http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=16>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

Notadamente, a demanda é consideravelmente superior ao número de profissionais, tornando mais difícil e sobrecarregada a efetiva prestação da assistência jurídica.

Outro fator que é levado em consideração pelos Defensores (as) Públicos (as), é a nomeação de advogados dativos para prestar assistência jurídica àqueles que não possuem condições financeiras de custear advogado particular, mesmo tendo Defensoria Pública na Comarca da Vara em que está tramitando o processo.

Assim, há ofensa à previsão constante no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 130 de 2017, na qual dispõe que “a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado de Goiás será exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública do Estado de Goiás”. Por conseguinte, entende-se que a nomeação de advogado dativo consiste em ato administrativo que cria despesa para o Estado de Goiás. Portanto, a nomeação de advogado em Vara com Defensor (a) Público (a) gera gasto público de forma irregular, sem justificativa, afrontando princípios e regras do Direito (BARROS, 2018).

Sendo assim, havendo comprometimento dos princípios da inércia e da imparcialidade judiciais referentes ao sistema acusatório, restará configurada nulidade insanável no processo, acarretando, assim, prejuízo ao assistido, no sentido de modificar seu direito constitucional de defesa, que deve ser realizada por órgão público especializado. Com isso, a defesa não pode ser encarada como um ato de mera protocolização ou como meio de atender a interesses diversos dos que correspondem ao processo, como, por exemplo, interesse apenas nos valores pagos pelo Estado e visibilidade profissional na sociedade, mas, sim, como meio para as pessoas terem garantidos e respeitados seus direitos (BARROS, 2018).

Isso ocorre, principalmente, em razão da instalação tardia da Defensoria Pública no Estado de Goiás, inclusive não chegando a todo o interior, criando-se, assim, uma cultura de advocacia dativa, na qual, mesmo tendo Defensoria Pública na comarca e sendo esta a instituição especializada na prestação de assistência jurídica integral e gratuita a pessoas sem recursos financeiros, ainda há o costume por parte do Poder Judiciário em nomear advogados dativos aos assistidos (BARROS, 2018).

Uma das principais causas que dificultam a plena assistência jurídica refere-se à quantidade de processos que tramitam na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia: de acordo com o Sistema de Estatística e Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos últimos 12 meses existe o total de 3.030 processos pendentes na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia. Ademais, apenas 263 processos foram

baixados e somente 2 foram julgados. Encontrando-se a Taxa de Congestionamento no patamar de 92.01%.

Além do exposto, em consonância com informação fornecida pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária de Goiás (DGAP), atualmente o total de 1.039 apenados estão cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) e 69 apenadas estão reclusas na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, ambas localizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/Goiás.<sup>6</sup>

Cumprir esclarecer que, no dia 05 de dezembro de 2020, teve início a Operação Kaizen, resultando na transferência de 1.133 apenados da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) para outras Unidades Prisionais do Estado de Goiás, em razão da realização de obras na referida penitenciária.<sup>7</sup>

Assim, o número de apenados que cumprem pena em regime fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães está menor em decorrência das reformas que acontecem na unidade prisional. Contudo, os processos dos apenados ainda tramitam na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia, tendo em vista que a transferência é temporária.

Tem-se, portanto, que as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública concernentes à efetiva prestação da assistência jurídica aos apenados que cumprem pena em regime fechado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, vai além de questões estruturais, de interiorização e de recursos humanos, encontrando óbices, também, nas demais esferas de Poder do Estado.

A par de sintetizar as informações acima, com os demonstrativos constantes na tabela a seguir, será possível observar e comparar o número de apenados e apenadas que cumprem pena em Regime Fechado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, o número de processos pendentes na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia e a quantidade de Defensores Públicos atuantes no Núcleo Especializado em Execução Penal na Capital.

---

<sup>6</sup> Dados obtidos através da Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Tendo sido aberto o processo n. 2021.0929.195915-9 no Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás.

<sup>7</sup> Informação retirada do site da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/operacao-kaizen-1-133-detentos-da-penitenciaria-odenir-quimaraes-sao-transferidos-para-realizacao-de-obras-na-unidade.html>. Acesso em 03 de outubro de 2021.

Figura 1

<b>Apenados em Regime Fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães</b>	1.039
<b>Apenadas em Regime Fechado na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser</b>	69
<b>Processos pendentes na 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia</b>	3.030
<b>Órgãos responsáveis pela assistência jurídica aos apenados dos regimes fechado e semiaberto no Núcleo Especializado em Execução Penal</b>	1ª, 2ª e 3ª Defensorias Públicas

Fontes: DGAP, TJGO e DPE/GO

Diante disso, verifica-se que, a quantidade de apenados e apenadas cumprindo pena em regime fechado e a quantidade de processos ativos na 1ª Vara de Execução Penal, são consideravelmente superiores à quantidade de Defensores Públicos atuantes no Núcleo Especializado em Execução Penal.

Assim, mesmo que parcela dos reeducandos tenha advogado particular atuando em sua defesa, necessário enfatizar que a Defensoria Pública é um dos Órgãos da Execução Penal, cabendo-lhe, inclusive, fiscalizar se os apenados estão realmente tendo uma correta orientação jurídica por parte de seus patronos.

Há, também, a atuação dos Defensores Públicos na fiscalização das Unidades Prisionais, de modo a garantir aos apenados que cumprem pena em regime fechado proteção aos seus direitos, conforme previsto no art. 41 da LEP:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Portanto, a presença da Defensoria Pública dentro da Unidade Prisional é imprescindível para efetivar as disposições do art. 41 da LEP, em especial, a alimentação, o acesso ao trabalho, o lazer e as visitas, dentre outros direitos fundamentais, nos quais são requeridos perante a Administração Penitenciária e/ou a Vara de Execução Penal.

### 3.2 MEIOS PARA GARANTIR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA E A EFETIVA ORIENTAÇÃO JURÍDICA AOS APENADOS

Está previsto no art. 10 da LEP que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Estando disposto no art. 11 da referida lei que, a assistência prestada aos apenados, entre outras, será a jurídica.

Neste contexto, são inúmeros os direitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, no Código Penal e no Código de Processo Penal, dentre outros diplomas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, voltados para o cumprimento da pena e, principalmente, para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana

Para isso, a atuação da Defensoria Pública na Execução Penal é imprescindível para o “fomento da cidadania e a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, devolvendo assim à execução da pena alguns de seus ideários esquecidos: igualdade, dignidade e justiça” (ROIG, 2021, p. 302).

Em um primeiro momento, serão apresentados meios para garantir a fiscalização do cumprimento da pena e caminhos para efetivar a assistência jurídica aos apenados e seus familiares:

O primeiro fator que pode ser considerado como fundamental para garantir que os direitos dos apenados sejam protegidos, é a presença da Defensoria Pública nas Unidades Prisionais. Atualmente, a Defensoria Pública não possui unidades de atendimento dentro da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) e da

Penitenciária Consuelo Nasser, ambas localizadas no município de Aparecida de Goiânia, conforme consta no site da própria instituição.<sup>8</sup>

Em razão da Pandemia causada pelo Coronavírus, os atendimentos aos assistidos estão sendo feitos de forma online, pois os presenciais estão suspensos. Os Defensores Públicos não estão realizando visitas presenciais aos apenados em razão da Covid-19. Diante disso, rotineiramente são enviados ofícios via Sistema Eletrônico de Informação às Unidades Prisionais, a fim de que sejam repassadas informações sobre o estado de saúde dos apenados e requerendo que seja ofertado tratamento médico adequado; se estão sendo disponibilizadas vagas de trabalho; sobre a alimentação fornecida; dentre outras medidas.<sup>9</sup>

O segundo fator é a orientação fornecida às famílias dos apenados como forma de fiscalizar o cumprimento da pena e efetivar a assistência jurídica desse grupo. São realizados atendimentos presenciais, via mensagem de celular (*WhatsApp*), telefone e e-mail, de modo que as famílias levam suas demandas, façam denúncias e obtenham informações. A partir disso, os Defensores Públicos e suas equipes lhes orientam juridicamente, tiram suas dúvidas, buscam obter e disponibilizar aos assistidos informações referentes aos apenados, dentre outras medidas. Deste modo, as famílias dos reeducandos contribuem significativamente para a fiscalização do cumprimento da pena.<sup>10</sup>

O terceiro fator é a fiscalização constante nas Unidades Prisionais. A presença da Defensoria Pública no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia é fundamental para proteger os direitos dos apenados de violações por parte do Sistema Penitenciário. Conseqüentemente, a realização de atendimento presencial, inspeção e fiscalização quanto ao cumprimento das demais assistências previstas na Lei de Execução Penal, são meios para garantir o cumprimento justo da pena.

Antes da Pandemia do Coronavírus, os Defensores Públicos, juntamente com suas equipes, iam ao Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia para atender os apenados (as), conforme demonstrado na manchete e foto abaixo:

---

<sup>8</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

<sup>9</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

<sup>10</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

Figura 2

### Defensoria Pública realiza atendimento às reeducandas do Consuelo Nasser

Publicada: 10/05/2019 17:00



Fonte: Defensoria Pública do Estado de Goiás, 2019.

O contato diretamente com os apenados é fundamental, pois, consoante interpretação do autor Manoel Pedro Pimentel apud Rodrigo Duque Estrada Roig (2021, p. 301):

Os três pilares básicos da disciplina em uma penitenciária, tão importante quanto o trabalho e o lazer, são as visitas, a alimentação e a assistência judiciária. Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.

A seguir, serão apresentados exemplos que demonstram a atuação da Defensoria Pública direcionada para garantir a fiscalização do cumprimento da pena de forma digna e justa:

Primeiro exemplo de intervenção realizada pela Defensoria Pública no contexto da Pandemia: a instituição, por meio do Mandado de Segurança n. 5204616-88.2021.8.09.0000, protocolado em 27 de abril de 2021, pela 1ª Defensoria Pública Especializada em Execução Penal, em face da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, no qual objetivou garantir a vacinação contra a Covid-19 a pessoas em situação de encarceramento que fazem parte do grupos prioritários, em especial, os idosos.

O referido Mandado de Segurança apresentou 71 nomes de internos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que se encontravam na faixa etária contemplada pelo programa de imunização realizado pelo Governo do Estado. Assim, após enviar ofício à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) e à Gerência de Assistência Biopsicossocial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia (GEAB), em que estas informaram à Defensoria Pública que ainda não havia iniciado a vacinação dos apenados em razão de não ter doses da vacina, e, também, que os internos estavam em um mesmo grupo, ou seja, que não havia prioridade para os idosos ou pessoas com comorbidade, a instituição impetrou o mandado de segurança para a autorização e promoção, de forma imediata, da imunização contra a Covid-19 dos impetrantes, que eram idosos encarcerados recolhidos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.<sup>11</sup>

Segundo exemplo: em 20 de fevereiro de 2021, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, por meio de decisão liminar, obteve autorização para entrada de três defensores públicos na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), a fim de ouvir os apenados após rebelião ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021. A Defensoria Pública foi a única instituição autorizada a entrar na Unidade Prisional. Após colher relatos e inspecionar o local, a instituição protocolou pedido à Vara de Execução Penal para que dois dos onze apenados ouvidos pela Defensoria Pública e os demais que estavam com ferimentos fossem submetidos a exame de corpo de delito, no Instituto Médico Legal.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2407:defensoria-protocola-mandado-de-seguranca-para-vacinacao-de-idosos-em-unidade-prisional&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2407:defensoria-protocola-mandado-de-seguranca-para-vacinacao-de-idosos-em-unidade-prisional&catid=8&Itemid=180). Acesso em: 02 de outubro de 2021.

<sup>12</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/noticias/631>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

Terceiro exemplo: em 19 de junho de 2021, foi protocolada pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, no qual tinha como objetivo a adoção por parte do Governo de Goiás na execução de medidas de contenção à propagação do coronavírus no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, tendo sido confirmado, à época, que 17 internos haviam sido diagnosticados com a Covid-19. A protocolização da ação se deu após tentativas extrajudiciais de resolução da questão juntamente com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). Contudo, esta se mostrou inerte e omissa no sentido de repassar informações referentes à adoção das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da contaminação, à Defensoria Pública.<sup>13</sup>

Um importante exemplo de atuação ativa foi a realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por meio da Reclamação n. 0062172-27.2013.8.26.0000, julgada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizado o acesso de Defensores Públicos às Unidades Prisionais portando máquinas fotográficas, com exceção de dispositivos que permitam acesso ao meio externo, como, por exemplo, câmeras de aparelhos celulares.

---

<sup>13</sup> Informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/noticias/802>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

## CONCLUSÃO

O acesso à justiça é considerado um direito humano, tendo em vista que a partir de sua efetivação, os demais direitos podem ser buscados e garantidos. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à Defensoria Pública a função de prestar assistência jurídica, de forma integral e gratuita, em âmbito judicial e extrajudicial e em todos os graus de jurisdição, aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, a instituição possui autonomia a fim de possibilitar que as camadas vulneráveis da sociedade tenham acesso aos seus direitos.

Deste modo, a Lei de Execução Penal prevê que a assistência jurídica aos apenados hipossuficientes cabe à Defensoria Pública, bem como que a instituição integra o rol dos Órgãos da Execução Penal.

A presente monografia jurídica atingiu o seu objetivo geral, qual seja, analisar as principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública e os possíveis meios e caminhos para efetivar a plena assistência jurídica aos apenados do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. De forma específica, analisou a construção da ideia de acesso à justiça a partir do estudo da Teoria das Ondas Renovatórias; aprofundou no contexto constitucional e legal da Defensoria Pública, em especial nas previsões referentes à instituição na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal; e, por fim, realizou o levantamento de dados acerca das principais dificuldades enfrentadas e os possíveis caminhos para efetivar a plena, eficaz e digna assistência jurídica aos apenados do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Assim, obteve-se os seguintes resultados: a Defensoria Pública possui uma base constitucional e legal, de modo que a partir das autonomias conferidas à instituição, esta pode atuar com liberdade na prestação da assistência jurídica às pessoas hipossuficientes e/ou vulneráveis. Ademais, com as inovações legislativas, a Defensoria Pública foi incluída no rol dos Órgãos da Execução Penal, tendo-se, portanto, a função de fiscalizar o cumprimento da pena ou medida de segurança, mesmo tendo o apenado advogado particular constituído.

Além disso, a partir do levantamento de dados, verifica-se que, em razão do Estado de Goiás ter sido o último ente da Federação a instituir a Defensoria Pública, as principais dificuldades enfrentadas são: a interiorização; a pouca quantidade de membros, visto que a instituição possui apenas 83 Defensores Públicos, estando presentes no Núcleo Especializado em Execução Penal na Capital apenas seis

órgãos, sendo que apenas três são responsáveis pela assistência jurídica aos apenados dos regimes fechado e semiaberto; o número elevado de processos que tramitam na 1ª Vara de Execução Penal em Goiânia, chegando-se, nos últimos 12 meses, ao total de 3030 processos pendentes de análise; e, também, a quantidade elevada de apenados e apenadas que cumprem pena em regime fechado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, totalizando 1.108 internos.

Com isso, as hipóteses anteriormente apontadas eram no sentido de que há uma sobrecarga que dificulta a plena e eficaz assistência jurídica no Estado de Goiás, haja vista que a Defensoria Pública se encontra presente em apenas 5 municípios do ente, além da pouca quantidade de membros. Frente a isso, entendia-se que não seria possível garantir a um número maior de pessoas a devida orientação jurídica, em especial àqueles que estão cumprindo pena em regime fechado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Tem-se, portanto, que a Defensoria Pública do Estado de Goiás ainda necessita de um aparato maior de recursos humanos, bem como que seja instituída nas demais comarcas do estado, para que, de fato, possa prestar assistência jurídica aos apenados e seus familiares de forma plena, rápida e sem sobrecarregar-se. Além de que é imprescindível para o justo e digno cumprimento da pena, que esteja presente continuamente nas Unidades Prisionais, com o intuito de demonstrar aos apenados que seus direitos estão sendo tutelados e que não está havendo excessos de execução.

A par disso, as pesquisas bibliográficas, documentais e o levantamento de dados possibilitaram analisar o contexto da assistência jurídica no Estado de Goiás. Além de verificar as principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública no âmbito da Execução Penal e os possíveis meios e caminhos para garantir o acesso à justiça aos apenados e apenadas que cumprem pena em regime fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) e na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, respectivamente.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, o presente tema deve continuar sendo objeto de pesquisas, pois, como foi demonstrado, o acesso à justiça ainda está em processo de evolução. Assim, é fundamental buscar caminhos para efetivar esse direito e possibilitar que cada vez mais pessoas tenham assistência jurídica a fim de entender quais são seus direitos e deveres na sociedade, bem como os meios para tutelá-los. Imprescindível que sejam constantemente realizadas pesquisas

objetivando constatar se os direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal estão sendo garantidos, além de verificar o cumprimento da sanção penal dos apenados do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, de modo que seja garantida a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Fabiano Silveira. *Atuação da Defensoria Pública – Advogado dativo*, 2018. Disponível em:  
[https://issuu.com/esdpgg/docs/caderno de teses n. 1 da escola sup.](https://issuu.com/esdpgg/docs/caderno_de_teses_n._1_da_escola_sup.)  
Acesso em: 27 de setembro de 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em:  
03 de julho de 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 69 de 2012*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm).  
Acesso em: 25 de agosto de 2021. Acesso em 07 de setembro de 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 74 de 2013*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm).  
Acesso em: 25 de agosto de 2021. Acesso em 07 de setembro de 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45 de 2004*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).  
Acesso em: 25 de agosto de 2021.
- BRASIL. *Lei complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 10 de março  
de 2021.
- BRASIL. *Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 20  
de maio de 2021.
- BRASIL. *Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 de maio de  
2021.
- BRASIL. *Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 de  
maio de 2021.
- BRASIL. *Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 28 de maio de  
2021.
- BRASIL. *Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 28 de maio  
de 2021.

BRASIL. *Lei n. 12.313 de 19 de agosto de 2010*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/L12313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/L12313.htm). Acesso em 14 de agosto de 2021.

BRASIL. *Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 14 de agosto de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COE. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 04.11.1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 10 de março de 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Diogo Esteves, Franklyn Roger Alves Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOIÁS. *Defensoria Pública do Estado de Goiás*. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás. *Defensoria Pública realiza atendimento às reeducandas do Consuelo Nasser*. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/noticias/1132>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

GOIÁS. Agência Brasil Central. *Diário Oficial do Estado de Goiás 23.560, 2021*. Disponível em: <https://diariooficial.abc.go.gov.br/>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

GOIÁS. *Lei Complementar Estadual n. 51, de 19 de abril de 2005*. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100993/lei-complementar-051](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100993/lei-complementar-051). Acesso em: 21 de setembro de 2021.

GOIÁS. *Lei Complementar Estadual n. 130, de 11 de julho de 2017*. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/101117/lei-complementar-130](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/101117/lei-complementar-130). Acesso em: 21 de setembro de 2021.

GOIÁS. *Resolução n. 096, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (CSDP), de 10 de junho de 2020*. Disponível em: [http://transparencia.defensoria.go.def.br/depego/images/pdf2/RESOLUCAO\\_CSDP\\_n-096.pdf](http://transparencia.defensoria.go.def.br/depego/images/pdf2/RESOLUCAO_CSDP_n-096.pdf). Acesso em 29 de setembro de 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Sistema de Estatística e Transparência*. Disponível em: [https://set.tjgo.jus.br/painel\\_judicial/relatorio\\_processos/listar](https://set.tjgo.jus.br/painel_judicial/relatorio_processos/listar). Acesso em: 29 de setembro de 2021.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Goiás – Visão Geral*. Disponível em: [https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=79&Itemid=145](https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145). Acesso em: 30 de setembro de 2021.

MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada* / Renato Marcão. – 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22.11.1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 de março de 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10.12.1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 de março de 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria e prática* / Rodrigo Duque Estrada Roig. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais Brasil, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara). Reclamação 0062172-27.2013.8.26.0000. Acordaram, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso para, ratificada a liminar, garantir aos defensores públicos ingressar nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo portando máquinas fotográficas próprias, com observação constante do voto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra o acórdão. Reclamante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Reclamado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Relator: Desembargador Francisco Menin, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20-%20m%C3%A1quina%20fotogr%C3%A1fica.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras*. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2660/1883>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

SILVA, Juvêncio Borges. *O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional*. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 10 de março de 2021.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Ryani Santos de Almeida**  
do Curso de **Direito**, matrícula **20172000102825**,  
telefone: **62984152317** e-mail **ryanialmeida20@gmail.com**, na

qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n°9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO PERMANENTE E GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA: DIFICULDADES  
CAMINHOS PARA EFETIVAR A ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS APENADOS DO REGIME FECHADO DO COMPLEXO  
PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de Novembro de 2021

Assinatura do/a autor/a:  \_\_\_\_\_

Nome completo do/a autor/a: **Ryani Santos de Almeida**

Assinatura da professora orientadora:  \_\_\_\_\_

Nome completo da orientadora: **Fernanda da Silva Borges**